



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 369 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/04/2015
PROCESSO Nº 1/2450/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007934-0
RECORRENTE: ARLEY AUGUSTO SILVA LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Djacir Holanda Menezes
MATRÍCULA: xxxxx
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. ESTOCAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL 2. Segundo relato da infração, o acusado estocara mercadorias onde não existia empresa cadastrada no CGF, assim como desacompanhada de documentação fiscal **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo Infringido 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, III, alínea “a”, da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ESTOCAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. O CIDADÃO CITADO NESTE SUTO DE INFRAÇÃO ESTOCCOU 510 TAMORES DE LINCAP 4010 NUM TOTAL DE 154.300 KG, NA RUA DELMIRO DE FARIAS N. 150, ONDE NÃO EXISTE NENHUMA EMPRESA CADASTRADA NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA, E SEM NENHUMA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO DESTA AUTUAÇÃO, MERCADORIA NO VALOR DE R\$ 62.653,50.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 62.653,50
Alíquota	17%
Principal	R\$ 10.651,09
Multa	R\$ 18.737,55
Total a Pagar	R\$ 29.388,64

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- DANFE 0003625;
- RELAÇÃO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS;
- DECLARAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DA EMPRESA DISCAL DIST. DE PRODUTOS QUÍMICOS;
- CONSULTA;
- PROTOCOLO DE ENTREGA DE AI/DOCUMENTOS;
- TERMO DE JUNTADA.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, fundamentando-se na imprecisão do auto de infração, posto não deixar claro qual infração cometida.

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por intermédio do Parecer de nº 595/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, deu-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração, por entender clara a acusação fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 62.653,50
Alíquota	17%
Principal	R\$ 10.651,09
Multa	R\$ 18.737,55
Total a Pagar	R\$ 29.388,64

3. DO JULGAMENTO DO PROCESSO NA 2ª CÂMARA

Aos 20 de janeiro de 2014, na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA**, o processo foi a julgamento perante a Colenda 2ª Câmara de Julgamento do CRT, momento em que, por maioria de votos, entenderam os conselheiros retornar a análise do processo à instância singular, descaracterizando a nulidade declarada pelo ilustre Julgador monocrático.

4. DO RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR

Em retorno de Julgamento, a digna julgadora singular confirmou a acusação fiscal, entendendo-a como **PROCEDENTE**.

Base de Cálculo	R\$ 62.653,50
Alíquota	17%
Principal	R\$ 10.651,09
Multa	R\$ 18.737,55
Total a Pagar	R\$ 29.388,64



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

5. RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a decisão singular, recorreu o contribuinte, aduzindo, em síntese, o que segue:

- I. Nulidade da ação fiscal por ausência de visto da autoridade competente no auto de infração;
- II. Nulidade da ação fiscal por ausência de indicação do dispositivo legal infringido no auto de infração;
- III. Nulidade do auto de infração posto que a intimação por AR está desprovida de legitimidade;
- IV. Improcedência do auto de infração, uma vez que os produtos objeto da lavratura do auto de infração pertencem à empresa DISCAL DIST. DE PRODUTOS QUÍMICOS, do qual é sócio o autuado, estando devidamente constituída e exercendo suas atividades regularmente

**6. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL -
TRIBUTÁRIA**

Por meio do Parecer de nº 110/2015 a Assessoria Processual - Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negou-lhe provimento, para confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

7. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ARLEY AUGUSTO SILVA LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201007934-0, nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por estocar mercadorias sem documento fiscal.

7.1 DAS PRELIMINARES

A primeira nulidade arguida pela recorrente se refere à ausência de visto da autoridade fiscal competente no auto de infração, segundo o que emana do art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000, *in verbis*:

Art. 1º O auto de infração deverá conter, além do carimbo e assinatura dos fiscais autuantes, o visto com identificação do supervisor de Célula ou, na sua ausência ou inexistência, do diretor do competente Núcleo de Execução (NEXAT) (grifos sugeridos em recurso)

Contudo, pela natureza peculiar dos procedimentos de fiscalização em trânsito, veio a Norma de execução 04/2000 trazer regra de exceção para as ações relativas ao trânsito, senão vejamos:

“Parágrafo único: Nas ações decorrentes do trânsito de mercadorias fica dispensado o visto do supervisor de Célula ou do diretor do Núcleo de Execução (NEXAT).”

Importante frisar o caráter momentâneo da ação fiscal no trânsito de mercadorias, cuja principal característica é o flagrante fiscal, sendo esta característica o supedâneo para exceções como a citada na N.E 04/2000.

Em relação à nulidade por “ausência de indicação do dispositivo legal infringido no auto de infração”, resta também afastada, tendo em vista que o conteúdo acusatório encontra-se claro no auto lavrado: observa-se às fls. 04 a relação de estoques de mercadorias desacobertada de nota fiscal, assim como todo o procedimento de fiscalização descrito no relato do auto de infração. Com isso, entendemos como possível o exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente, frisando-se que o autuado defende-se dos fatos contra ele imputados e não da capitulação legal destacada pelo acusador.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Quanto à nulidade na intimação do contribuinte, observa-se que a ciência foi realizada pessoalmente pelo autuante, no próprio auto de infração. O art. 46, §6º do Dec. 24.569/97 regulamenta que a intimação por carta poderá ser realizada sem a necessidade da observância de seu inciso I, isso é, por servidor fazendário.

7.2 DO MÉRITO

Em relação ao mérito, entendemos como configurada a infração ao que disciplina o art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.”

Importante observar que a Nota fiscal juntada ao auto de infração à fls. 03 não guarda identidade com a relação de estoque de mercadorias (relação de mercadorias fisicamente encontradas no ato da fiscalização), restando caracterizada a infração legal. Ademais, no momento da ação fiscal, a mercadoria se encontrava desacompanhada de documento fiscal e em local onde não estava cadastrada nenhuma empresa junto ao Cadastro Geral da Fazenda.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 62.653,50
Alíquota	17%
Principal	R\$ 10.651,09
Multa	R\$ 18.737,55
Total a Pagar	R\$ 29.388,64



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ARLEY AUGUSTO SILVA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

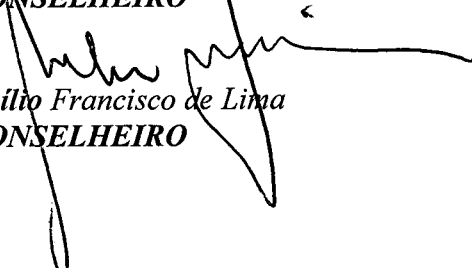
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.

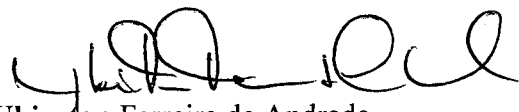

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

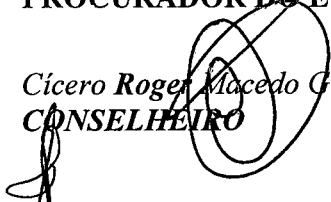

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valters Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO